PARECER JURÍDICO

Requerente: SETOR DE COMPRAS — EUGENIO CARLOS DE JESUS
Protocolo: 7359/2026

1. Assunto:

Análise dos recursos administrativos apresentados por Marcel Correa de Mello Ltda. e BTS Construções Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 56/2026 — Lote 4 (Emissão de PMOC para Sistemas de Climatização Municipal), com exame da regularidade do ato de inabilitação da licitante vencedora, do direito à regularização fiscal e trabalhista assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, e da exequibilidade da proposta ofertada pela licitante subsequentemente habilitada.

2. Breve Relatório:

O Município de Agrolândia instaurou o Pregão Eletrônico nº 56/2026, processado por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC), tendo por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização e elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), distribuídos em quatro lotes distintos, com valor total estimado de R$ 1.425.657,50.

O Lote 4, objeto dos presentes recursos, corresponde à Emissão do PMOC para as unidades administrativas municipais (item 37 do Anexo I — Termo de Referência), classificado expressamente como 'Serviços de Engenharia', com quantidade estimada de 400 unidades ao valor unitário de referência de R$ 505,71, devendo cada PMOC ser elaborado em conformidade com a NBR 13.971/2014 da ABNT, a Portaria MS nº 3.523/1998, a Resolução ANVISA nº 09/2023 e a Lei Federal nº 13.589/2018, e ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o CREA.

Na fase de lances, sagrou-se vencedora provisória do Lote 4 a empresa Marcel Correa de Mello Ltda. (CNPJ 61.174.911/0001-20), sediada em Lages/SC, microempresa enquadrada no Simples Nacional. Em sessão realizada em 27 de agosto de 2026, a Pregoeira declarou a empresa inabilitada, indicando as seguintes ocorrências: (a) CND Federal (Receita Federal e PGFN) vencida; (b) CRF-FGTS (Caixa Econômica Federal) vencido; (c) CNDT (Tribunal Superior do Trabalho) vencida; (d) irregularidade na Declaração LGPD. Procedeu-se, então, ao chamamento da segunda colocada, Rubix Engenharia Ltda. (CNPJ 47.665.916/0001-24), que foi declarada habilitada pela Pregoeira.

Em 31 de agosto de 2026, duas empresas manifestaram intenção recursal pela plataforma BNC, nos termos do item 18.1 do Edital:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9ra91a59a693d

(a) Marcel Correa de Mello Ltda., que manifestou intenção às 11h29 e apresentou as razões do recurso em 02/09/2026, instruindo-o com os documentos de regularização fiscal e trabalhista. Sustenta que, na qualidade de microempresa, fazia jus ao prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e dos itens 9.15 e 17.2 do Edital, prerrogativa que jamais lhe foi concedida pela Pregoeira antes da declaração de inabilitação. Juntou ao recurso: CRF-FGTS com validade de 07/08/2026 a 05/09/2026, CND Federal emitida em 31/08/2026 (válida até 27/02/2027), CNDT emitida em 31/08/2026, e Declaração LGPD corrigida e adequadamente assinada.

(b) BTS Construções Ltda. (CNPJ 59.331.000/0001-17), sediada em Maringá/PR, que manifestou intenção às 11h07 e apresentou razões em 03/09/2026. Impugna a habilitação da Rubix Engenharia Ltda., sustentando três eixos: (1) inexequibilidade da proposta de R$ 17,00 por PMOC — desconto de 96,6% sobre o valor de referência de R$ 505,71; (2) impossibilidade de justificar viabilidade pela concentração de demandas no regime de Sistema de Registro de Preços (SRP), dado o caráter estimativo e parcelado dos quantitativos; (3) ausência de qualificação técnico-profissional adequada ao objeto do Lote 4 — emissão de PMOC —, pois o atestado apresentado por Rubix referiria-se à 'execução de PMOC' (objeto do Lote 1), e não à 'elaboração e emissão de PMOC' (objeto do Lote 4). Cita em apoio os Acórdãos do TCU nº 465/2024, 803/2024 e 2.494/2024, todos do Plenário.

Registra-se que uma terceira empresa, Silvana Santos de Souza Schappo (CNPJ 35.271.172/0001-84), manifestou intenção recursal em 31/08/2026 para os Lotes 1, 2, 3 e 4, porém não apresentou as razões do recurso no prazo de três dias úteis estabelecido no item 18.1 do Edital, operando-se a preclusão consumativa de seu direito recursal, conforme consta do Relatório BNC.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Setor de Compras em 11 de setembro de 2026, com prazo para manifestação até 11 de outubro de 2026.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9fa91a59a693d

os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Do Recurso de Marcel Correa de Mello Ltda. — Da Inabilitação Irregular e do Direito à Regularização Fiscal e Trabalhista:

A análise do presente recurso demanda, ab initio, a verificação de fato de relevância ímpar: o CRF-FGTS apresentado por Marcel Correa de Mello Ltda. junto ao recurso tem validade de 07 de agosto a 05 de setembro de 2026. Considerando que a sessão de habilitação ocorreu em 27 de agosto de 2026, o documento encontrava-se vigente exatamente na data em que a Pregoeira o reputou vencido. Nessa senda, a inabilitação por esse fundamento específico ostenta vício de fato grave, independentemente de qualquer análise jurídica adicional.

Não obstante, ainda que se admitisse a irregularidade de todos os documentos apontados, o ato de inabilitação seria igualmente ilegal, por força de norma cogente e de aplicação obrigatória.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe em seus arts. 42 e 43 que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponde ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal prerrogativa foi recepcionada integralmente pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2026. O item 9.15 do instrumento convocatório é categórico ao estabelecer que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9fa91a59a693d

cinco dias úteis para a regularização da documentação, cujo termo inicial corresponde ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame. O item 17.2, por sua vez, reitera essa garantia na seção específica sobre habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso concreto, não há qualquer registro nos autos de que a Pregoeira tenha concedido à Marcel Correa de Mello Ltda. o prazo legal de cinco dias úteis antes de declará-la inabilitada. Houve inabilitação direta e imediata, sem observância do procedimento previsto em lei e reproduzido no Edital. Frisa-se, por oportuno, que se trata de norma de ordem pública, portanto indisponível à discricionariedade da Pregoeira: a concessão do prazo não é faculdade, mas obrigação legal.

A questão relativa à Declaração LGPD reforça a procedência do recurso em sua dimensão adicional. O Edital, nos itens 9.14.2 e 9.14.4, positivou o princípio do formalismo moderado previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, vedando a inabilitação por vícios meramente formais que não comprometam a integridade do processo ou prejudiquem o julgamento.

O vício apontado na Declaração LGPD é exclusivamente formal — ausência ou equívoco na forma de assinatura — sem qualquer repercussão material sobre o conteúdo do certame ou sobre a higidez da declaração em si. Não há prejuízo demonstrado à Administração, tampouco violação à isonomia ou à competitividade. A empresa apresentou, junto ao recurso, declaração corrigida e adequadamente assinada. Tratar tal vício sanável como motivo de inabilitação viola frontalmente o Edital e a lei.

Nesse diapasão, o recurso de Marcel Correa de Mello Ltda. é procedente. O ato de inabilitação padece de duplo vício: (1) ausência da concessão do prazo legal de regularização assegurado por norma cogente aos optantes do Simples Nacional, e (2) inabilitação por vício meramente formal na Declaração LGPD, em afronta ao princípio do formalismo moderado. A Pregoeira deverá reformar o ato de inabilitação, reconhecer como regulares os documentos apresentados com o recurso — inclusive o CRF-FGTS que já se mostrava válido na data da sessão —, declarar Marcel Correa de Mello Ltda. habilitada e adjudicar o objeto do Lote 4 em seu favor, em observância ao resultado da fase de lances.

Do Recurso de BTS Construções Ltda. — Da Inexequibilidade da Proposta da Rubix Engenharia Ltda. e da Necessidade de Diligência:

Pois bem. O recurso de BTS Construções Ltda. impugna a habilitação de Rubix Engenharia Ltda., sustentando, em síntese, que a proposta de R$ 17,00 por PMOC é materialmente inexequível, e que a qualificação técnica apresentada pela empresa não atende às exigências do Lote 4. Os argumentos encontram amparo tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto no próprio Edital.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9fa81a59a693d

É cabido cediço que o regime de exequibilidade de propostas em licitações públicas, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, está disciplinado no art. 59 do referido diploma legal. Para o objeto em análise, releva destacar que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, classifica expressamente os serviços do Lote 4 como 'Serviços de Engenharia' (item 37: '400 Serviços de Engenharia — Emissão do PMOC').

Essa classificação, adotada pela própria Administração Municipal, ativa o regime específico do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que se consideram inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 75% do valor orçado pela Administração para obras e serviços de engenharia.

Observe-se o quadro comparativo:

Item	Valor de Referência	75% do Ref. (Limite Art. 59, §1º)	Proposta Rubix	% do Valor Ref.
Emissão de PMOC (Lote 4)	R$ 505,71	R$ 379,28	R$ 17,00	3,36%

A proposta da Rubix Engenharia Ltda. corresponde a apenas 3,36% do valor de referência — representando um desconto de 96,6% e situando-se 22 vezes abaixo do limite de presunção de inexequibilidade fixado pela lei. Incide, portanto, a presunção legal do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, por força do art. 59, §2º, da mesma lei, a presunção é relativa, possibilitando à licitante demonstrar a viabilidade da proposta. Nessa linha, o item 16.2.2 do Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõem à Pregoeira o dever de realizar diligência prévia antes de qualquer decisão de desclassificação, concedendo à Rubix Engenharia Ltda. a oportunidade de justificar objetivamente o preço ofertado.

O elemento que torna a presunção de inexequibilidade especialmente robusto no caso concreto é de ordem técnica e inafastável: o Termo de Referência exige que cada PMOC emitido seja acompanhado de ART ou TRT do CREA. A Anotação de Responsabilidade Técnica é ato privativo de engenheiro registrado no CREA, com valor mínimo fixado pela Tabela de Preços do CREA-SC. Para serviços de engenharia de pequeno porte — como a elaboração de um PMOC por estabelecimento —, o valor mínimo da ART no Estado de Santa Catarina supera isoladamente o preço total de R$ 17,00 ofertado pela Rubix.

Em outras palavras, o custo regulatório compulsório, que não pode ser eliminado, suprimido ou otimizado, já excede o preço global proposto para a totalidade da prestação. A inviabilidade é, portanto, objetiva e matematicamente demonstrável.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9ra91a59a693d

Acresce a isso a natureza do Sistema de Registro de Preços adotado no certame. Os itens 3.1.4, 24.2.1 e 24.2.2 do Edital, em consonância com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, afirmam categoricamente que os quantitativos registrados possuem caráter estimativo e não geram obrigação de contratação mínima ou integral por parte da Administração.

A demanda é parcelada e sob demanda, distribuída por dezenas de estabelecimentos municipais distintos (Secretarias, UBSs, CRAS, CEIs, CEs, entre outros, conforme seção 6.4 do Termo de Referência). A Rubix não pode presumir receber a totalidade dos 400 PMOCs para justificar eventual diluição de custos fixos em escala — argumento que, ainda que admitido no contexto do SRP, não logra superar o custo unitário inescapável da ART por PMOC emitido.

Quanto à qualificação técnica, o item 9.11.2 do Edital exige vínculo com profissional 'legalmente habilitado e com atribuições compatíveis para a elaboração, emissão e acompanhamento do PMOC', com comprovação de registro no conselho de classe competente, documento demonstrando a atribuição e atestado certificando a participação do profissional nessa atividade específica.

O Lote 4 — Emissão do PMOC — é serviço de engenharia técnico-documental, distinto e mais complexo do que o Lote 1, que trata da execução operacional do PMOC. A BTS sustenta que o atestado apresentado pela Rubix refere-se à 'execução' e não à 'elaboração e emissão', o que, se confirmado, comprometeria a habilitação técnica para o Lote 4. Esse ponto, contudo, somente pode ser examinado com acesso aos documentos de habilitação apresentados pela Rubix, que não foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, o recurso de BTS Construções Ltda. é materialmente procedente nos aspectos examinados, mas não pode ser julgado definitivamente sem a realização de diligência prévia junto à Rubix Engenharia Ltda., conforme determina o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 64 do mesmo diploma e o item 16.2.2 do Edital.

Na diligência, deverá ser exigida de Rubix Engenharia Ltda. demonstração objetiva e documentada da viabilidade econômica da proposta de R$ 17,00 por PMOC, contemplando: (a) planilha de custos que identifique o custo unitário da ART/TRT por PMOC emitido; (b) custo de elaboração técnica do documento; (c) custo de deslocamento até cada estabelecimento; e (d) margem de lucro. Deverão ser também analisados, nessa oportunidade, os documentos de habilitação técnica da empresa, especialmente o atestado de capacidade e os registros profissionais, para confirmar se atendem ao objeto específico do Lote 4.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9fa81a59a693d

Se a Rubix Engenharia Ltda. não lograr demonstrar a viabilidade da proposta na diligência, deverá ser desclassificada por preço inexequível, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o item 16.3.1 do Edital, convocando-se a próxima licitante classificada.

Por fim, consigna-se que, sendo acolhido o recurso de Marcel Correa de Mello Ltda. — o que esta Assessoria opina ser o resultado juridicamente correto —, Marcel deverá ser declarada habilitada e adjudicatária do Lote 4, tornando sem objeto prático o recurso de BTS quanto à habilitação da Rubix. Recomenda-se, todavia, que eventual futura convocação da Rubix Engenharia Ltda. (em hipótese de cadastro de reserva ou necessidade superveniente) seja precedida do exame dos questionamentos aqui levantados sobre exequibilidade e qualificação técnica, de modo a resguardar o erário e a regularidade do processo.

4. Conclusão:

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE MARCEL CORREA DE MELLO LTDA. (CNPJ 61.174.911/0001-20), com a consequente reforma do ato de inabilitação exarado em 27/08/2026, em razão da ausência da concessão do prazo legal de cinco dias úteis para regularização da documentação fiscal e trabalhista assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e pelos itens 9.15 e 17.2 do Edital, adicionada a constatação de que o CRF-FGTS encontrava-se válido na data da sessão de habilitação, e pelo caráter meramente formal do vício na Declaração LGPD, sanável nos termos do item 9.14.4 do Edital e do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021;

b) PELA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE MARCEL CORREA DE MELLO LTDA. com fundamento nos documentos regularizados apresentados com o recurso, e pela adjudicação do objeto do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 56/2026 em seu favor, na condição de licitante com o menor preço na fase de lances;

c) PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA junto à Rubix Engenharia Ltda. (CNPJ 47.665.916/0001-24), nos termos do art. 59, §2º, c/c art. 64, ambos da Lei nº 14.133/2021, e do item 16.2.2 do Edital, para que esta demonstre objetiva e documentadamente a viabilidade econômica da proposta de R$ 17,00 por PMOC, especialmente quanto ao custo da ART/TRT obrigatória por PMOC emitido e demais componentes do custo unitário, caso venha a ser necessária a convocação da empresa para eventual cadastro de reserva ou contratação futura no âmbito da Ata de Registro de Preços;

d) CASO NÃO LOGRE A RUBIX ENGENHARIA LTDA. DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE da proposta na diligência acima referida, PELA SUA DESCLASSIFICAÇÃO por preço

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9fa91a59a693d

inexequível, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o item 16.3.1 do Edital, com convocação da próxima licitante classificada.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 15 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 15/09/2026 11:17:54

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9fa81a59a693d